



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1283/2018

São Luís, 07 de novembro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	27
Atos dos Relatores	32

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA N.º 1347 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Odilon Mendes de Castro Filho, matrícula nº 7492, Auditor Estadual de Controle Externo e Domingos César Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo, com a finalidade de assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, sendo a fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no Município de Vargem Grande/MA no período 12/11 a 14/11/2018, em cumprimento ao estabelecido no Plano Semestral de Fiscalização, aprovado por meio da Decisão Plenária PL - TCE nº 253/2018.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 1346, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando nº 065/2018-CTPRO/TCE,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar da Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO), o servidor Mauro Henrique Ribeiro Costa, matrícula nº 6619, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Protocolo2 (SUPRO2), a considerar de 01 de novembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1352, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José Manoel Rodrigues da Silva, matrícula nº 828, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 1982, a considerar no período de 01/02 a 02/03/2019, considerando Memorando nº 93/2018/SUSET/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1353, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José Manoel Rodrigues da Silva, matrícula nº 828, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 1985, a considerar no período de 01/07 a 30/07/2019, considerando Memorando nº 93/2018/SUSET/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1359, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Itael Coelho Santos, matrícula nº 4796, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias, alusivos ao exercício de 2002, no período de 03/12/2018 a 01/01/2019, anteriormente suspensas pela Portaria nº 794/2003.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0789/2018; DATA DA EMISSÃO: 16/10/2018; PROCESSO Nº 8164/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa VST TURISMO -ME; CNPJ: 15.253.613-0001/96; OBJETO: Inscrição dos servidores para participarem das olimpíadas dos Tribunais de

Contas do Mercosul; VALOR: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:210101032031623490001; ND: 33.90.30; FR:0101000000.São Luís, 06 de novembro de 2018. Odine quadros de Abreu Ericeira. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 10137/2013 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES

Responsável: Fernando Antônio Brito Fialho – brasileiro, Secretário Estadual, portador do CPF nº 214.178.143-49, residente e domiciliado, na Rua Turiaçu, Quadra B, Apto. Nº 1000, Lote 2, Horizonte Residence, Ponta do Farol, São Luís (MA). CEP: 65.000-000.

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

José Lourenço Bonfim Júnior – brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 782.471.283-49, residente e domiciliado na Rua do Comércio, Casa nº 1960, Bairro Centro, Miranda do Norte/MA. CEP: 65.495-000;

PROCURADORES: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.591.

Entidade Interveniante: Gerência de Inclusão Socioprodutiva – GISP

Responsável: Paulo Roberto Moreira Lopes – Gestor Interveniante, portador do CPF nº 044.949.033-53, residente e domiciliado na Avenida Beta, Casa nº 9, Quadra 18, Bairro Parque Atenas, São Luís/MA. CEP nº 65.120-000.

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Auditoria da Legalidade dos Atos e Execuções dos Convênios nºs 29/2012 e 30/2012-SEDES, celebrados entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Brito Fialho e a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor Lourenço Bonfim Júnior, com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2012. Abertura de Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE N.º 81/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Auditoria da Legalidade dos Atos e Execuções dos Convênios nºs 29/2012 e 30/2012-SEDES, celebrados entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Brito Fialho e a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor Lourenço Bonfim Júnior, com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III e XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 142/2016 GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem converter em tomada de contas especial, com fundamento nos arts. 14, § 1º, 44, II, 52, 118 e 127 da Lei nº 8.258/2005, com citação dos gestores Fernando Antônio Brito Fialho, José Lourenço Bonfim Júnior, Paulo Roberto Moreira Lopes e Antônio Ricardo Bezerra Serra, para a devida instrução do feito.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4707/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi

Responsáveis: Leonel Garcia de Oliveira, prefeito, CPF nº 932.678.513-00, residente na Rua Roseana Sarney, nº 232, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000 e Edineia Tavares Teixeira, Secretária (período de 01.01.2013 a 24.10.2013), CPF nº 141.967.352-15, residente na Rua Liberdade, nº 38, Centro, Casa, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Leonel Garcia de Oliveira e da Senhora Edineia Tavares Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 01.01.2013 a 24.10.2013). Julgar regulares com quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 754/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de assistência social de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade Senhor Leonel Garcia de Oliveira e da Senhora Edineia Tavares Teixeira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1268/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4707/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Leonel Garcia de Oliveira, prefeito, CPF nº 932.678.513-00, residente na Rua Roseana Sarney, nº 232, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Leonel Garcia de Oliveira, relativa ao

exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 292/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1268/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Leonel Garcia de Oliveira, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Gurupi, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, inciso I, 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3922/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque

Responsável: Ozima Cury Rad Melo, CPF nº 840.181.003-53, residente na Rua Chaves, nº 577, Centro, Senador La Roque/MA, CEP nº 65.935-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor Ozima Cury Rad Melo, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regular com quitação do responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 755/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Senador La Roque/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ozima Cury Rad Melo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, *c/c* o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, *c/c* o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 399/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5204/2016–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Guimarães

Responsável: Raimundo César Pereira Ribeiro, CPF nº 269.092.433-15, residente e domiciliado na Rua Sotero dos Reis, nº 802, Guimarães/MA, CEP 65.255-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo César Pereira Ribeiro, ordenador de despesas no referido exercício. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 766/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo César Pereira Ribeiro, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 672/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as referidas contas e dar quitação ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II) comunicar ao Senhor Raimundo César Pereira Ribeiro, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Guimarães, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2855/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) de São José de Ribamar

Responsável: Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário Municipal de Meio Ambiente), CPF nº 033135812-34, Residente na Rua Bom Jesus, nº 120, Vila Sarney Filho II, Matinha, São José do Ribamar-MA, CEP: 65110-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de gestão do FMMA de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 768/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do FMMA de São José de Ribamar, de responsabilidade do Senhor Edson Pedro de Sousa Calixto, Secretário Municipal de Meio Ambiente, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1222/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação ao responsável na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4574/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Cantanhede

Responsável: José Martinho dos Santos Barros - Prefeito, CPF nº 175.662.903-04, residente na Rua Cajueiro, nº 2, Centro, Cantanhede-MA, 65055-000

Procurador Constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Cantanhede, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cantanhede e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 295/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1538/2017 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Cantanhede, Senhor José Martinho dos Santos Barros, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2013 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 403/2015-UTCEX -SUCEx:

a.1) Gestão de Pessoal: A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Cantanhede aplicou 55,68% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida

no art. 20, III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 2.1):

DESPESA COM PESSOAL	Valor R\$
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	19.422.151,67
Pessoal Ativo	18.619.993,06
Pessoal Inativo e Pensionista	Prejudicado
Obrigações patronais	802.158,61
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	19.422.151,67
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)	34.879.097,52
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	18.834.712,66
Percentual e Valor Apurados	55,68% 19.422.151,67

a.2) Saldo Financeiro (seção II, item 3.4):

Discriminação	Final Exercício 2012 (a)	Início Exercício 2013 (b)	Final Exercício 2013
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Caixa	57.735,72	57.735,72	57.735,72
Bancos	7.867.848,50	7.435.577,28	5.888.109,70
Total	7.925.584,22	7.493.313,00	5.945.845,42
Diferença (b-a)		-432.271,22	

1. os valores apresentados em Caixa e Bancos não confere com o informado no Termo de Conferência de Caixa do início e do final do Exercício, no Termo de Verificação de Saldo de Caixa e no Termo de Verificação de Saldos Bancários (Arquivo 1.03.04) e (Arquivo 1.03.06);

2. observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2013, apresentado diferença de R\$ 432.271,22;

3. o valor apresentado em Caixa (R\$ 57.735,72) contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, que determina que as disponibilidades de Caixa sejam depositadas em Instituições Financeiras Oficiais;

4. os valores dos saldos bancários informados nos arquivos 1.03.05 e 1.03.07 não correspondem aos saldos descritos no Anexo 13 (Balanço Financeiro) do arquivo 1.03.01;

a.3) Restos a pagar: Verificou-se que não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar, em afronta ao princípio do equilíbrio orçamentário e ao conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção II, item 3.5):

Verificou-se que não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar, em afronta ao princípio do equilíbrio orçamentário e ao conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção II, item 3.5):

Disponibilidades Financeiras	Valor R\$	Disponibilidades	Valor R\$
Caixa	57.735,72	Restos a pagar (exercícios anteriores)	3.088.753,55
Bancos	5.830.373,98	Restos a pagar (inscritos no exercício)	2.602.233,27
Dispon. Bruta	5.888.109,70		
(-)Depósitos	1.106.775,09	Restos a pagar (pago)	-434.311,01

(-)Outras Obrigações	0,00		
Dispon. Líquida	4.781.334,61	TOTAL Restos a Pagar	5.256.675,81

Fonte: Arquivo 1.03.01 Balanços Financeiro e Patrimonial e Anexo 17

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Cantanhede, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 6365/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representado: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macário da Costa, brasileiro, Prefeito de Barreirinhas, portador do CPF: 014.342.764-49, domiciliado na Rua dos Sapotis, nº 8, Apto. 201, Ed. Dulcimar Castro, Jardim Renascença, São Luís/MA. CEP: 65.075-400

Representante: Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda.

Responsável: Paulo Ziober Júnior, empresário, portador do CPF nº 635.551.409-06.

Procuradores constituídos: Rodrigo Sousa Figueiredo Ferreira, OAB/MA 9.008, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004 e José Adolfo de Jesus Dias dos Santos Junior, OAB/MA nº 12.881.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela empresa Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, sob a responsabilidade do Senhor Arieldes Macário da Costa, referente ao exercício financeiro de 2016. Conhecer da Representação. Aplicar Multa. Juntar os autos à Tomada de Contas Anual da Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas, exercícios financeiros de 2016, enviar ao Ministério Público Estadual e demais autoridades para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 771/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, formulada pela empresa Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, sob a responsabilidade do Senhor Arieldes Macário da Costa, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1011/2016 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam:

a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos dispostos nos arts. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005;

b) negar acolhimento das razões e justificativas de defesa, apresentadas pelo Senhor Arieldes Macário da Costa (CPF: 014.342.764-49);

c) Responsabilizar o gestor, Senhor Arieldes Macário da Costa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela ausência de informação no Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública – SACOP/TCE, referente ao

certame Pregão Presencial nº 11/2016, desobedecendo o art. 11 da Instrução Normativa (IN)/TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela (IN)/TCE/MA nº 36/2015), e de acordo com o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III, §3º, do Regimento Interno do TCE/MA; e

d) Apensar os autos à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas (Processo nº 5071/2017), exercício financeiro de 2016, para que as irregularidades que porventura apuradas por esta Corte de Contas sejam incorporadas e aquilatadas no julgamento daquelas, de acordo com os arts. 12 e 43, VII, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 7º, V e VI, 139, §§1º e 2º, e 246, II, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3839/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA)

Responsável: Cláudio Donisete Azevedo - ex-Secretário, (CPF 815.731.468-21)

Conveniente: Prefeitura de Graça Aranha/MA

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa, ex-prefeito (CPF nº 839.858.833-00), End. Rua Nova, s/n, Centro, Graça Aranha/MA, CEP 65785-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 02/2012/SAGRIMA. Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA). Cláudio Donisete Azevedo, ex-Secretário. Município de Graça Aranha/MA. Edivânio Nunes Pessoa, ex-prefeito. Exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 775/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 02/2012-SAGRIMA, celebrado entre a Prefeitura de Graça Aranha/MA, representado pelo ex-Prefeito Edivânio Nunes Pessoa e a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA), representado pelo ex-Secretário Cláudio Donisete Azevedo, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 343/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, ex-Prefeito de Graça Aranha/MA, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o ex-Prefeito do município de Graça Aranha/MA, Edivânio Nunes Pessoa, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 63.839,20 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de

contas do convênio nº 02/2012-SAGRIMA;

c) aplicar ao ex-Prefeito do município de Graça Aranha/MA, Edivânio Nunes Pessoa, a multa de R\$ 12.767,84 (doze mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 02/2012-SAGRIMA;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de 12.767,84 (doze mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Edivânio Nunes Pessoa;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 63.839,20 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Graça Aranha/MA, Senhor Edivânio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3916/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Barra do Corda/MA

Responsável: Jaíne Vieira Milhomem, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, inscrita no CPF sob nº 032.375.213-61, residente e domiciliada na Rua João Resende, 52 – Vila Canadá, na cidade de Barra do Corda/MA (CEP 65.950-000)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Barra do Corda, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Jaíne Vieira Milhomem, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 783/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Barra do Corda, de responsabilidade da Senhora Jaíne Vieira Milhomem, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 3916/2014, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 46/2018/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva das contas prestadas pela da Senhora Jaíne Vieira Milhomem, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas e irregularidades administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas no item 2, da seção II, no item 2 e no subitem 4.3, da seção III, do Relatório de Instrução nº 16.767/2014 – UTCEX4-SUCEX14, relativas à organização e conteúdo e aos aspectos formais de processos licitatórios e contratos e da contratação temporária;

II – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3917/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Barra do Corda/MA

Responsável: Oilson de Araújo Lima, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob nº 013.535.323-80, residente e domiciliado na Rua Rio Tapajós, 250 - Trizidela, na cidade de Barra do Corda/MA (CEP 65.950-000)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Barra do Corda, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Oilson de Araújo Lima, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 784/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Oilson de Araújo Lima, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 3917/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 452/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Oilson de Araújo Lima, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falha que permaneceu ao final, mas que não resultou em prejuízo ao erário municipal, como a descrita no subitem 4.1 do Relatório de Instrução nº 17.299/2014 – UTCEX4-SUCEX14, relativa ao aspecto formal da Folha de Pagamento (exame do cumprimento das

formalidades legais e documentação de suporte);

II- aplicar ao responsável, Senhor Oilson de Araújo Lima, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falha e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo: 2844/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Carolina

Exercício financeiro: 2009

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Responsável: João Alberto Martins Silva, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 146.666.263-87, residente na rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA. CEP: 65.980-000.

Procurador(es) constituído(s): Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas.

Remessa ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 296/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1208/2014 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2009 com a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio para as providências legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3905/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob nº 656.688.473-49, residente e domiciliado na Avenida Doutor Eliézer Moreira, s/nº – Canadá, na cidade de Barra do Corda/MA (CEP 65.950-000)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Subsistências de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Envio à Câmara Municipal de Barra do Corda.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 297/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da prestação de contas anual de governo sob responsabilidade do Wellryk Oliveira Costa da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Barra do Corda/MA, durante o exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 3905/2014 – TCE/MA (Balanço Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme no artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e no artigo 10, inciso I c/c o artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1356/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Corda/MA, durante o exercício financeiro de 2013, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6.6.2005, sendo que as ressalvas aqui consideradas são assim registradas para chamar a atenção do responsável dos sucessores quanto às ocorrências que ainda permaneceram, conforme descrita no subitem 6.5 do Relatório de Instrução nº 14.566/2014 UTCEX- SUCEX, relacionada com descumprimento do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida com Despesa com Pessoal, para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

II – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Barra do Corda/MA, para os fins legais, todo o processo de contas em análise de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Corda/MA, durante o exercício de 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 4418/2014 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsáveis: Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito), CPF nº 224.827.413-00, residente na Rua da Pista, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP nº 65.378-000 e Elisvaldo Alves Lima (Secretário de Finanças), CPF nº 507.684.173-68, residente na Rua da Pista, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP nº 65.378-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Tufilândia, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito) e Elisvaldo Alves Lima (Secretário de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 790/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de Tufilândia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito) e Elisvaldo Alves Lima (Secretário de Finanças), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer nº 1024/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Alves Lima Neto e Elisvaldo Alves Lima, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Alves Lima Neto e Elisvaldo Alves Lima, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a irregularidades no item licitação e contratos (seção III, item 2, do Relatório de Instrução (RI) nº 4789/2015 – UTCEX-SUCEX 18), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Alves Lima Neto e Elisvaldo Alves Lima, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devido a irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3, "a1" a "a6", do Relatório de Instrução (RI) nº 4789/2015 – UTCEX-SUCEX 18), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Alves Lima Neto e Elisvaldo Alves Lima, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a ausência de licitação, não foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável (seção III, item 2.3, "b1", do Relatório de Instrução (RI) nº 4789/2015 – UTCEX-SUCEX 18), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Alves Lima Neto e Elisvaldo Alves Lima, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a irregularidades na contratação temporária de servidores, com ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores, contratados nesta situação no exercício (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 4789/2015 – UTCEX-SUCEX 18), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Alves Lima Neto, multa de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e

oitocentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, por irregularidades na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) intimar os responsáveis, Senhores Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito) e Elisvaldo Alves Lima (Secretário de Finanças), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito) e Elisvaldo Alves Lima (Secretário de Finanças).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4418/2014 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsável: Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito), CPF nº 224.827.413-00, residente na Rua da Pista, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP nº 65.378-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta de Tufilândia, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Lima Neto, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tufilândia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 301/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1024/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Raimundo Alves Lima Neto, prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta de Tufilândia, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4789/2015 – UTCEX-SUCEX 18;

b) enviar à Câmara Municipal de Tufilândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4420/2014 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal Assistência Social (FMAS) de Tufilândia

Responsáveis: Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito), CPF nº 224.827.413-00, residente na Rua da Pista, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP nº 65.378-000, Fabriane Sousa Araújo (Secretária no período de 23.01 a 01.07.2013), CPF nº 029.002.473-06, residente na Rua 31 de Março, nº 64, Santo Antonio, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-000 e Valdimiro Suriano Silva (Secretário no período de 02.07 a 31.12.2013), CPF nº 022.704.958-61, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP nº 65.378-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tufilândia, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito) e Valdimiro Suriano Silva (Secretário no período de 02.07 a 31.12.2013) e da Senhora Fabriane Sousa Araújo (Secretária no período de 23.01 a 01.07.2013), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 791/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Tufilândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito) e Valdimiro Suriano Silva (Secretário no período de 02.07 a 31.12.2013) e da Senhora Fabriane Sousa Araújo (Secretária no período de 23.01 a 01.07.2013), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer nº 1038/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Alves Lima Neto e Valdimiro Suriano Silva e pela Senhora Fabriane Sousa Araújo, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Alves Lima Neto e Valdimiro Suriano Silva e Senhora Fabriane Sousa Araújo, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da ausência de licitação, as quais não foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas (seção III, item 2.3, "b1", do Relatório de Instrução (RI) nº 6074/2015 – UTCEX-SUCEX - 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Alves Lima Neto e Valdimiro Suriano Silva e Senhora Fabriane Sousa Araújo, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades na contratação temporária de servidores com ausência a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 6074/2015 – UTCEX-SUCEX - 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar

da publicação deste acórdão;

d) intimar os responsáveis, Senhores Raimundo Alves Lima Neto e Valdimiro Suriano Silva e Senhora Fabriane Sousa Araújo, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Raimundo Alves Lima Neto e Valdimiro Suriano Silva e a Senhora Fabriane Sousa Araújo .

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4984/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa, CPF nº 396.805.843-72, residente na Rua Rio Branco, nº 168, Centro, Buriti Bravo/MA, 65.685-000

Procurador constituído: João Gabina de Oliveira, OAB/MA nº 8.973

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Buriti Bravo/MA, Senhor Cid Pereira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 303/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1237/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2013, constantes dos autos do Processo nº 4984/2014-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão do saneamento de todas as irregularidades;

b - enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3961/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena

Responsável: Marcello de Andrade Marques (presidente), CPF nº 010.878.913-61, endereço: Rua Deputado Luís Rocha, nº 993, bairro Boa Esperança, Santa Helena/MA, CEP 65208-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcello de Andrade Marques, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 820/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Marcello de Andrade Marques, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 10446/2017 UTCEX03/SUCEX11;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3729/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santana do Maranhão

Responsáveis: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, CPF nº 421.156.803-59, residente na Avenida Governadora Roseana Sarney, s/nº, Bairro São José, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.555-000, e Francisco Tavares Pereira, CPF Nº 529.052.923-34, residente na Avenida Governadora Roseana Sarney, nº 300, Bairro São José, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.555-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santanado Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes (02/01/2012 a 30/03/2012), e Francisco Tavares Pereira (02/04/2012a 31/12/2012). Inexistência de ocorrências que impliquem em imputação de débito Julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 837/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes (02/01/2012 a 30/03/2012), e Francisco Tavares Pereira (02/04/2012 a 31/12/2012), secretários e ordenadores de despesas no exercício financeiro em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 995/2017 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências que cominem em imputação de débito;

II) intimar a Senhora Francisca Maria Valentim Gomes e o Senhor Francisco Tavares Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tomem ciência;

III) determinar o arquivamento, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6898/2013 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal

Responsáveis: Raimundo Nonato Lisboa (Prefeito), CPF nº 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, n º 155, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000 e Lilio Estrela de Sá (Secretário), CPF nº 054.629.083-34, residente na Rua D, nº 40, Recanto das Palmeiras, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Lisboa (Prefeito) e Lilio Estrela de Sá (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 898/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Bacabal, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Lisboa (Prefeito) e Lilio Estrela de Sá (Secretário), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuiçõesque lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 018/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Nonato Lisboa e Lilio Estrela de Sá, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Nonato Lisboa e Lilio Estrela de Sá, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a não apresentação das informações sobre a composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL) no exercício e o não envio a esta Corte de Contas via meio eletrônico (Licitaweb) das licitações constantes dos autos (seção III, item 2, do Relatório de Instrução (RI) nº 018/2014 UTCEX 4 – SUCEX 13), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Nonato Lisboa e Lilio Estrela de Sá, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à ocorrências em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.2, "3", do Relatório de Instrução (RI) nº 018/2014 UTCEX 4 – SUCEX 13), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Nonato Lisboa e Lilio Estrela de Sá, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à consistência das obras e serviços de engenharia com diversas ocorrências (seção III, item 2.2, "4", do Relatório de Instrução (RI) nº 018/2014 UTCEX 4 – SUCEX 13), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Nonato Lisboa e Lilio Estrela de Sá, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência do ofício ao banco autorizando o desconto dos valores a serem creditados, nem o retorno do banco com papel timbrado da instituição, nome do creditado, n.º da conta, valor líquido creditado e respectivo CPF, comprovando a transação (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 018/2014 UTCEX 4 – SUCEX 13), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Nonato Lisboa e Lilio Estrela de Sá, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência dos Demonstrativos n.º 11 e 12, referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 018/2014 UTCEX 4 – SUCEX 13), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) intimar os responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Lisboa e Lilio Estrela de Sá, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;

h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b", "c", "d", "e" e "f", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Raimundo Nonato Lisboa e Lilio Estrela de Sá.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3812/2014 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barão de Grajaú

Responsáveis: Gleydson Resende da Silva (Prefeito), CPF nº 748.092.452-68, residente na Rua Mario Bezerra, nº 600, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660-000 e Mayara Ribeiro da Costa (Secretária), CPF nº 027.017.673-00, residente na Travessa Ovidio Carvalho, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva (Prefeito) e da Senhora Mayara Ribeiro da Costa (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar Regular com Ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 899/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva (Prefeito) e da Senhora Mayara Ribeiro da Costa (Secretária), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 31/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Gleydson Resende da Silva e pela Senhora Mayara Ribeiro da Costa, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Gleydson Resende da Silva e Senhora Mayara Ribeiro da Costa, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados temporariamente (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 16236/2014 UTCEX SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar os responsáveis, Senhor Gleydson Resende da Silva e Senhora Mayara Ribeiro da Costa, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores da multa que lhes é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores o Senhor Gleydson Resende da Silva e a Senhora Mayara Ribeiro da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5017/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macário da Costa, CPF nº 014.342.764-49, residente na Rua dos Sapotis, nº 08, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-370

Procuradores constituídos: Talyssa Nayara Garcia Rocha, OAB/MA nº 13.813, José Adolfo de Jesus Dias dos Santos Júnior, OAB/MA nº 12.881, Sandra Maria Gonçalves Rocha, OAB/MA nº 5.198 e James da Silva Bezerra, OAB/MA nº 6.216

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Barreirinhas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Arieldes Macário da Costa. Aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Barreirinhas, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 318/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 1195/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Barreirinhas, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Arieldes Macário da Costa, constante dos autos do Processo nº 5017/2014, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 8º, § 3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II. comunicar ao Senhor Arieldes Macário da Costa, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Barreirinhas para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4163/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer

Responsável: Antônio Dias de Moraes Neco, Presidente da Câmara, CPF: 531.686.403-44, endereço: Rua José Lourenço, s/nº, Centro, Governador Archer/MA,

CEP: 65.770-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 822/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Antônio Dias de Moraes Neco, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo Parecer nº 576/2018 do Ministério Público, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento nos termos do art. 20, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena a responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo de Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9853/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 141-CV/2010/SEDES

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES)

Responsável(is): José Arimatéa Neto Evangelista (Secretário de Estado), CPF: 011.549.813-39, endereço: Rua das Cegonhas, Condomínio Andorra, Casa 05, Olho D'água, CEP: 65.065-100, São Luís/MA.

Conveniente: Associação dos Pequenos Agricultores Rurais da Trilha do Aeroporto PE – Buriticupu/MA

Responsável(is): Edson Sousa dos Santos (Presidente), CPF: 576.428.693-04, endereço: Travessa 19 de março, nº 18, Centro, CEP: 65.593-000, Buriticupu/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 141-CV/2010/SEDES celebrado entre a SEDES e a Associação dos Pequenos Agricultores Rurais da Trilha do Aeroporto PE – Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia deste acórdão à SUPLEX/MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 824/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial do convênio celebrado entre a SEDES, de responsabilidade do Senhor José Arimatéa Neto Evangelista (Secretário de Estado) e a Associação dos Pequenos Agricultores Rurais da Trilha do Aeroporto PE – Buriticupu/MA, de responsabilidade do Sr. Edson Sousa dos Santos (Presidente da Associação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 509/2018 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. julgar irregulares as contas do Convênio nº 141-CV/2010-SEDES, de responsabilidade do Senhor. Edson

Sousa dos Santos, conforme artigo 22, inciso II e III, da Lei Orgânica do TCE;
II. condenar o responsável, Senhor Edson Sousa dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 187.666,54 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 141-CV/2010-SEDES (Relatório de Instrução nº 6.783/2017 – UTCEX 3-SUCEX 09);
III. aplicar ao responsável, Senhor Edson Sousa dos Santos, a multa de R\$ 9.383,32 (nove mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
IV. determinar o aumento do débito decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
V. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7397/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Objeto: Convênio nº 75/2010 - SINFRA

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Conveniente: Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA

Recorrente: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente e domiciliado na Avenida Edson Lobão, nº 27, Centro, CEP 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 434/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 434/2018, que decidiu pela irregularidade, ressarcimento do erário e multa. Conhecido e não provido o recurso. Permanência da decisão embargada.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 840/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração, interpostos pelo Senhor Enésio Lima Milhomem, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 434/2018, que julga irregulares as contas do Convênio nº 75/2010 – SINFRA, débito, no valor de R\$ 743.926,37 (setecentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e do voto do Relator, em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso, diante da ausência de contradições e de obscuridades na decisão embargada,

mantendo-se todos os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 434/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 4887/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Darlene Pinheiro Fonseca

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Darlene Pinheiro Fonseca, beneficiária de José da Conceição Marques, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 561/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Darlene Pinheiro Fonseca (companheira), beneficiária de José da Conceição Marques, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pela Portaria nº 425/2012-Gab.Presi/IPAM, de 26 de janeiro de 2012 e retificada pela Portaria nº 2051/2014-Gab.Presi/IPAM, de 04 de novembro de 2014, expedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 514/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7418/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Cantanhede

Responsável: José Martinho dos Santos Barros
Beneficiária: Francisca de Aguiar Batista
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Francisca de Aguiar Batista, servidora do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 556/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Francisca de Aguiar Batista, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, outorgada pelo Decreto-IAPMC nº 020/2011, de 11 de abril de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 491/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3847/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Ana Cristina de Freitas Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Ana Cristina de Freitas Oliveira, beneficiária de Maria Dalva de Freitas Oliveira, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 554/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Ana Cristina de Freitas Oliveira (filha maior inválida), beneficiária de Maria Dalva de Freitas Oliveira, ex-servidora pública municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pela Portaria nº 2245/2013-Gab.Presi/IPAM, de 25 de outubro de 2013 e retificada pela Portaria nº 209/2016-Gab.Presi/IPAM, de 26 de janeiro de 2016, expedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 262/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 735/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Brunno da Costa Galvão

Beneficiária: Maria Antonia da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Antonia da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 558/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Antonia da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto GPMIG nº 150/2014, de 15 de setembro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 513/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11124/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: José Emílio Santos Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de José Emílio Santos Moreira, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 560/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de José Emílio Santos Moreira, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.532, de 07 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o

Parecer nº 498/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9830/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francimar Alves Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Francimar Alves Abreu, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 565/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Francimar Alves Abreu, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1644/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 679/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12016/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Regilda Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Regilda Pereira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 563/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Regilda Pereira da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2226/2016, de 28 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 669/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10652/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Beneficiária: Maria Edileuza Marques de Carvalho Pessoa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Edileuza Marques de Carvalho Pessoa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 564/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Edileuza Marques de Carvalho Pessoa, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 13, de 02 de agosto de 2017, expedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 674/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4564/2016

Ente da Federação: Pedreiras

Natureza: Solicitação de Habilitação, Vista e Cópia do Processo nº 4564/2016

Exercício Financeiro: 2015

Requerente: Robson Rios Portela

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 1049/2018

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, habilitação, vistas e cópias do Processo nº 4564/2016, exercício financeiro de 2015, solicitado pelo Sr. Robson Rios Portela.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.

São Luís, 06 de Novembro de 2018.

RAÍSSA REIS PEREIRA

Assessora de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5057/2014 – GCONS5/ESC - (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Sônia Cristina Carvalho Pereira – Secretária Municipal

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Sônia Cristina Carvalho Pereira, CPF n.º 471.314.623-49, gestora responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Serrano do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5057/2014-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 7360/2015 UTCEX – SUCEX 20, contendo 06 (seis) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 7360/2015 UTCEX – SUCEX 20, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 06/11/ 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5057/2014 – GCONS5/ESC (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Maria Donária Moura Rodrigues – ex-Prefeita

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Donária Moura Rodrigues – Prefeita, CPF n.º 816.003.997-20, gestora responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Serrano do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5057/2014-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 7360/2015 UTCEX – SUCEX 20, contendo 06 (seis) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 7360/2015 UTCEX – SUCEX 20, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 06/11/ 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5060/2014 – GCONS5/ESC- (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Serrano do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Marinéia Moura Rodrigues

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Marinéia Moura Rodrigues, CPF n.º 004.000.777-44, gestora responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Serrano do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5060/2014-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 7320/2015 UTCEX 05 – SUCEX 19 e n.º 7321/2015 UTCEX – SUCEX 19, contendo 10 (dez) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 7320/2015 UTCEX 05 – SUCEX 19 e n.º 7321/2015 UTCEX – SUCEX 19, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 06/11/ 2018.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5060/2014 – GCONS5/ESC (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Serrano do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Maria Donária Moura Rodrigues

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Maria Donária Moura Rodrigues, CPF n.º 816.003.997-20, gestora responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Serrano do Maranhão, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5060/2014-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, referente ao exercício financeiro de 2013, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos Relatórios de Instrução n.º 7320/2015 UTCEX 05 – SUCEX 19 e n.º 7321/2015 UTCEX – SUCEX 19, contendo 10 (dez) página do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 5392/2015 UTCEX/SUCEX 20, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 06/11/ 2018.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4639/2014 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Lago Verde

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Antônio Clodomir Almeida Figueiredo

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Clodomir Almeida Figueiredo, CPF n.º 237.706.863-49, gestor responsável pela Câmara Municipal de Lago Verde, no exercício financeiro de 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4639/2014-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 7674/2016 UTCEX04/SUCEX13, contendo 07 (sete) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo

técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução nº. 7674/2016 UTCEX04/SUCEX13, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 06/11/ 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo nº 6764/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz - Prefeita no exercício financeiro de 2018

Procurador constituído: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.555 e outros

DESPACHO Nº 1238/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17.862/2018 – UTCEX 5/SUCEX19, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 225/2018-UTCEX II/TCE-MA.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 2 para dar ciência desta decisão ao requerente e prosseguir o acompanhamento do processo.

São Luís, 5 de novembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 7353/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes

Responsável: Emanuel Lima de Oliveira - Prefeito no exercício financeiro de 2018

Procurador constituído: Ricardo Augusto Duarte Dovera, OAB/MA nº 6.656-A

DESPACHO Nº 1240/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16.845/2018 – UTCEX 4/SUCEX14, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 399/2018-SACOP.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 2 para dar ciência ao requerente e prosseguir o acompanhamento do processo.

São Luís, 5 de novembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 7591/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Bom Jardim – MA

Responsável: Francisco Alves de Araújo – Prefeito

DESPACHO Nº 1241/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado

nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17311/2018 – UTCEX 5/SUCEX19, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 414/2018-SACOP.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 2 para dar ciência ao requerente e prosseguir o acompanhamento do processo.

São Luís, 5 de novembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 8445/2017

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

Responsável: Tiago José Mendes Fernandes - Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2017

DESPACHO Nº 1251/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11677/2018- UTCEX 02/SUCEX 08, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 102/2018 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 23/2018

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

Responsável: Luís Fernando Moura da Silva - Prefeito no exercício financeiro de 2017

DESPACHO Nº 1253/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 12189/2018-UTCEX/SUCEX 18, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 103/2018 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5056/2014 – GCONS5/ESC (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Serrano do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Maria Rita Sodrê Oliveira

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Rita Sodrê Oliveira, CPF n.º 449.561.693-53, gestora responsável pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Serrano do Maranhão, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5056/2014-TCE/MA, que trata da Tomada de

ContasAnual de Gestores dos Fundos Municipais, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº. 7359/2015 – UTCEX/SUCEX20, contendo 10 (dez) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução nº. 7359/2015 – UTCEX/SUCEX20, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 06/11/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator